



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº:351-10.2012.6.21.0082

PROCEDÊNCIA: SÃO SEPÉ - RS (82ª ZONA ELEITORAL)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO – DE COMITÊ FINANCEIRO –CONTAS
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SÃO SEPÉ
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2012. COMITÊ FINANCEIRO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT DE SÃO SEPÉ. IRREGULARIDADES QUE RESTARAM ELIDIDAS PELO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE RECIBO CORRESPONDENTE A QUANTIA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVAÇÃO COM RESSALVAS. *Parecer pelo provimento do recurso e aprovação com ressalvas das contas partidárias.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas de campanha interposto pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO SEPÉ** contra a sentença (fls. 43-45) que desaprovou a prestação de contas relativa às eleições de 2012, com base nos arts. 17, e 28, § 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Emitido relatório preliminar (fl. 38), constatou-se as seguintes irregularidades: ausência do contrato de cessão de uso de veículo, para justificar os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

gastos com combustíveis, e ausência de lançamento de despesa no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais).

Irresignado, o PT de São Sepé recorreu (fls. 47-48), alegando que a despesa com combustíveis justifica-se, tendo em vista a juntada do contrato de cessão de uso de veículo, o qual, inicialmente, não integrou a prestação de contas. Todavia, o partido não se manifestou acerca da irregularidade consistente na ausência de lançamento do valor de R\$120,00 (cento e vinte reais).

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral – PRE/RS.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARMENTE

Cumprе salientar que é tempestiva a irresignação do recorrente, visto que a decisão foi publicada no DEJERS no dia 06/12/2012, quarta-feira, (fl. 46), e o recurso interposto no dia 10/12/2012, segunda-feira, (fl. 47), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto no artigo 56 da Res. TSE n.º 23.376/2012¹.

Observa-se que as partes estão devidamente representadas, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada quanto a esse aspecto.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

Passo à análise do mérito.

¹Art. 56. Da decisão dos Juízes Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II - DO MÉRITO

A sentença merece reforma.

Muito embora não se admita a juntada de documentos em sede recursal, tem-se que o documento juntado pelo partido, às fls. 50-52, supre a irregularidade apontada no parecer conclusivo, visto que o recorrente anexou contrato de cessão e uso de veículo, e respectiva documentação de propriedade do bem, aptos a justificar o gasto despendido com combustíveis.

Porém houve omissão de manifestação com relação ao valor de R\$120,00 (cento e vinte reais). Todavia, este valor transitou pela conta bancária de campanha, conforme extratos bancários (fls. 32-33). Ademais, o valor mostra-se em percentual irrisório frente aos recursos arrecadados e despendidos na campanha, motivo pelo qual entende-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, os documentos constantes nos autos, constituem-se como hábeis a demonstrar a origem e destinação de recursos despendidos na campanha. Desse modo, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas, sua aprovação com ressalvas, **tendo em vista a ocorrência de irregularidade de natureza formal que restou corrigida pelo candidato.**

Saliente-se que o art. 30, § 2º da Lei das Eleições² informa que erros de natureza formal ou material, quando devidamente corrigidos, não autorizam a cominação de sanção nem autorizam a rejeição das contas do candidato ou do partido.

Ainda, o art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições reza que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não

²§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

[...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)(grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...] 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido.(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58)(grifou-se)

Recurso. Prestação de contas. Eleições de 2008. Ausência de emissão de recibo eleitoral correspondente a quantia que não ultrapassa dez por cento do total gasto em campanha não compromete a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

regularidade das contas apresentadas. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação com ressalvas.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 402, Acórdão de 10/08/2010, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 135, Data 13/08/2010, Página 2)(grifou-se)

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer conclusivo do órgão técnico deste TRE pela aprovação e manifestação ministerial pela rejeição. Ausência de declaração de recebimento de recursos utilizados para pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes.

Suficiência da documentação constante nos autos para demonstrar a periodicidade e proporcionalidade dos gastos impugnados, condizentes com a movimentação financeira de campanha para cargo eletivo federal. A pontual omissão quanto à cessão ou locação de automóvel é, no presente contexto, irregularidade meramente formal e sanável. Ausência de prejuízo à análise da regularidade da demonstração contábil.

Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 781948, Acórdão de 19/04/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 067, Data 27/04/2011, Página 1)(grifou-se)

Dessa forma, as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO SEPÉ devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da RES TSE. 23.376/2012.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo provimento do recurso e aprovação com ressalvas das contas do Comitê Financeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

do Partido dos Trabalhadores de São Sepé com fundamento no art. 51, II, da
Resolução TSE n.º 23.376/2012.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\loh3jsad32ue3pk7hq4d_35110_2012_147_1303221509
55.odt